

A REMUNERAÇÃO NA MOBILIDADE

ARTIGO 153.º

(Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho)

O regime da mobilidade encontra-se previsto nos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, revestindo as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

Verificando-se os demais requisitos previstos na lei para constituição de situações de mobilidade os trabalhadores deverão ser remunerados de acordo com as seguintes regras:

Mobilidade na Categoria		
Em órgão ou serviço diferente do serviço de origem¹	<p>O trabalhador pode auferir a remuneração que já detinha no serviço de origem ou ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente superior (na estrutura da carreira) àquela em que se encontrava até à data de início da mobilidade.</p> <p>Exemplo: Um Assistente técnico (AT) que detenha a 3.ª posição remuneratória, nível 9 da Tabela Remuneratória Única (TRU), correspondente a 955,37€, em mobilidade na categoria em serviço diferente daquele a que pertence, poderá manter a mesma remuneração ou ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte (4.ª), nível 10 da TRU, a que corresponde a remuneração de 1007,49€</p>	Artigo 153.º n.º 1
	<p>Caso se encontre posicionado na posição remuneratória mais elevada da respetiva categoria, poderá ser remunerado pelo nível remuneratório [da tabela remuneratória única (TRU)] seguinte àquela em que se encontra.</p> <p>Exemplo: A um Técnico Superior (TS) posicionado na 14.ª posição remuneratória (PR), nível remuneratório (NR) 58, correspondente a 3525,85€ (última PR da carreira/categoria), poderá ser atribuído o NR 59, correspondente a 3579,01€</p>	

¹ Os montantes remuneratórios constantes nos exemplos encontram-se atualizados nos termos do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16/12.

Mobilidade intercarreiras ou intercategorias

No mesmo órgão
ou serviço ou em
órgão ou serviço
diferente²

Regra: É sempre garantida a remuneração correspondente à categoria de que é titular, ainda que a mobilidade se processe para carreira ou categoria de grau inferior àquela de que o trabalhador é titular (n.º 2).

Artigo 153.º n.º 2

Artigo 93.º, n.º 3
al. a) e b)

Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR **superior** ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador é remunerado pelo NR compreendido na estrutura da carreira de destino superior mais próximo do NR detido na carreira/categoria de que é titular.

- **Exemplo de aplicação do n.º 3 (AT em mobilidade intercarreiras na carreira TS):** Um AT posicionado na 11.ª PR (posição remuneratória complementar), NR 17, correspondente a 1372,27€ passa a auferir, durante a situação de mobilidade, a remuneração de 1528,59€, correspondente à 3.ª PR, NR 20 da carreira de TS, porquanto é a primeira PR da carreira/categoria de destino cujo NR é superior ao NR detido na origem.

Artigo 153.º n.º 3

Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR **igual ou inferior** ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador tem direito a auferir a remuneração que já detinha na carreira/categoria de origem, podendo ser remunerado pela PR, da respetiva carreira/categoria, imediatamente superior àquela em que se encontrava.

- **Exemplo de aplicação do n.º 1 (por remissão do n.º 4) – (Insp. em mobilidade intercarreiras em TS):** Um trabalhador integrado na carreira especial de inspeção, posicionado na 3.ª PR, NR 24 da TRU, com a remuneração de 1737,04€, em mobilidade intercarreiras na carreira TS, tem direito a auferir a remuneração de 1737,04€, podendo ser remunerado pela 5.ª PR, NR 28, com a remuneração de 1945,49€.

Artigo 153.º n.º 4
(remissão para o
n.º 1)

Nota: No âmbito dos processos de constituição de mobilidade, a autorização para a valorização remuneratória daí resultante é da competência do membro do Governo responsável pela área setorial, que assegura a observância dos pressupostos legais para o efeito (artigo 136.º n.º 3 do Decreto-lei n.º 53/2022, de 12 de agosto - DLEO 2022).

² Os montantes remuneratórios constantes nos exemplos encontram-se atualizados nos termos do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16/12.